



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.001194/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.157 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MARIA DULCE FIGUEIREDO GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.
VALIDADE.

A DAA Retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/41):

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 22/25 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, para modificar o

resultado de sua declaração de ajuste de imposto a restituir de R\$ 12.493,82 (fl.29) para imposto a restituir de R\$ 1.946,72, mas sem saldo de imposto (fl. 24).

O lançamento é decorrente da **omissão de rendimentos recebidos da seguinte pessoa jurídica:**

*** Comando da Aeronáutica, no valor de R\$ 64.909,15.**

O enquadramento legal encontra-se à fl. 23.

Tendo sido indeferida a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fl.08), a interessada, por intermédio de seu procurador (documentos às fis. 03/06) ingressou com a impugnação de fl. 01, argumentando que:

1. é idosa, nascida em 29/09/1921, portanto com mais de 87 anos de idade, pensionista e portadora de neoplasia maligna;
2. sempre apresentou sua declaração de ajuste nas datas certas, inclusive a que se refere à Notificação de Lançamento objeto do presente processo que resultou na restituição de R\$ 1.946,72 depositado em sua conta corrente;
3. de posse do laudo médico, emitido em 15/01/2009, apresentou declarações retificadoras relativas aos exercícios 2005 até a de 2009/2008, **não atentando para os dizeres do Parecer da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica que retroagiu o início do seu direito à isenção à data de 04/08/2005;**
4. requer, portanto, **seja cancelada a declaração retificadora entregue em 23/05/2009**, haja vista ter entregue no devido prazo a declaração de ajuste 2005/2004, conforme recibo ora acostado aos autos;
5. à vista de todo exposto, **espera seja cancelado o débito fiscal reclamado, inclusive a retificadora entregue em 23/05/2009.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA.

Impossível o cancelamento da declaração de ajuste retificadora entregue espontaneamente uma vez que ela tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, conforme preconiza o inciso I do artigo 54 da IN SRF nº 15/2001.

Cientificada da decisão (fls. 44/45), a contribuinte, em 04/05/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 46), repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando pelo cancelamento da declaração de ajuste retificadora apresentada que resultou na redução do imposto a restituir declarado, por não ter existido má-fé de sua parte e nem omissão de rendimentos, requerendo, ao final, lhe seja reconhecido o direito à isenção fiscal por ser portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/50.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.157 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.001194/2009-76

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Considerando que o AR carreado aos autos (fls. 45/46) não traz a assinatura do destinatário e também não certifica a data do recebimento da intimação fiscal comunicando o resultado do julgamento de primeira instância, considero por tempestivo o recurso interposto, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de exclusão da declaração retificadora regularmente apresentada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 64.909,15, decorrente da revisão da DAA/2005 retificadora, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com especial destaque para o cancelamento da aludida DAA retificadora regularmente apresentada.

Cabe salientar, de início, que não houve qualquer irresignação na peça impugnatória acerca da omissão de rendimentos propriamente dita, **tornando-se definitiva no particular**, importando na manutenção da autuação, nos exatos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Pois bem. Quanto a matéria recorrida, em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/41) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 28/30), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, repisando as alegações da peça impugnatória, pugnano pelo cancelamento da DAA/2005 retificadora bem como pelo reconhecimento do direito à isenção fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera, sendo certo que a própria contribuinte reconhece **expressamente não ter cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício fiscal no ano-calendário autuado, ao teor do laudo pericial acostado (fls. 11), portanto nada a prover no particular** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 40/41), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Inicialmente, é mister destacar que a contribuinte não se insurge contra a omissão de rendimentos apontada no lançamento, no valor de R\$ 64.909,15(Comando da Aeronáutica), **razão pela qual deve ser considerada matéria não impugnada, isto é, parte não litigiosa**. Assim sendo, está constituída na esfera administrativa a exigência

relativa a este item, conforme preceitua o art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Sendo assim, não há que se analisar se a contribuinte preenche ou não os dois requisitos essenciais à fruição da isenção previstos na Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 **uma vez que a própria contribuinte alegou não ter atentado para a data em que a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica considerou como início de sua moléstia, que se reporta a ano-calendário posterior ao que se refere a lide (2004).**

Com relação ao pedido da interessada **de cancelar a declaração de ajuste retificadora entregue em 23/05/2009, haja vista ter entregue no devido prazo a declaração de ajuste original 2005/2004, faz-se mister lhe informar o que preconiza o artigo 54 da IN SRF nº 15/2001:**

"Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega."

Conclui-se, assim, que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

Desta forma, ao ser processada a declaração de ajuste retificadora (fls.28/30) **ocasionou a devolução do imposto já restituído na original, uma vez que a contribuinte só alterou o valor dos rendimentos tributáveis.**

De fato, e corroborando o acerto da decisão recorrida, em relação à DAA retificadora regularmente apresentada, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001, indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original** – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular – restando correta a ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o imposto a restituir ajustado e já restituído.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto